



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.964 - PI (2009/0201256-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na formação da culpa do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se descabido conhecer-se do recurso nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.964 - PI (2009/0201256-5)

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA, contra acórdão da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que denegou o *Writ* n.º 2009.0001.002603-0, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante em 11-7-2009, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Noticia o recorrente estar configurado o constrangimento ilegal, pois não teria sido observado o prazo 60 dias para a conclusão da instrução criminal, o que, no entendimento firmado na Suprema Corte: "*o excesso de prazo quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário traduz situação anormal que compromete a efetividade do processo.*" (e-STJ fl. 118).

Sustenta que o *decisum* hostilizado não teria apresentado fundamentação idônea, conforme disposto no art. 312 do CPP, para manter a sua prisão em flagrante, malferindo, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer o provimento do reclamo para que seja deferida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição de alvará de soltura.

Contrarrazoado as fls. 126-129

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.964 - PI (2009/0201256-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se no presente *writ* a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante em 11-7-2009, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

In casu, o magistrado da 8ª Vara Criminal da comarca de Teresina/PI, manteve a segregação cautelar do acusado, indeferindo-lhe a liberdade provisória, por entender que:

Inobstante a ausência de inquérito policial com narrativa dos fatos e circunstâncias, depreende-se contudo do auto de prisão em flagrante, indícios suficientes de autoria e materialidade criminosa, cujo delito é punido com pena de reclusão. Verifica-se ainda, conquanto a certidão de fls. 46, pelo programa de informática Themis deste Tribunal, ser o requerente reiterante na prática delituosa, inclusive no mesmo tipo penal, com denúncia recebida em autos que correm na 3ª Vara Criminal, além de não comprovar residência fixa, comprovando somente ocupação laboral, elementos a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Constata-se ainda no presente caso, pelas circunstâncias da prática da ação criminógena noticiada no auto de prisão em flagrante com uso de arma, além do concurso de dois agentes, elevado potencial de perigo à ordem pública, o que autorizaria a prisão preventiva. (e-STJ fl. 32)

Irresignada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, pelos motivos a seguir expostos:

[...] o delegado do 3º do Distrito Policial de Teresina informou que o inquérito foi concluído e remetido ao Poder Judiciário tempestivamente, colacionando, inclusive Termo de Correição e Remessa à Justiça, no qual conta recebimento do referido inquérito dentro do prazo legal de 10 (dez) dias no plantão judiciário.

Portanto, inexistindo o alegado excesso de prazo, não há que se falar em constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

Ademais, em consulta ao sistema Themis verifíco que já foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofertada, em 20 de julho de 2009, denúncia contra o paciente, superando eventual demora nesta fase da persecutio criminis.

Com efeito, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o oferecimento da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, consoantes arestos do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

No que se refere à alegação de ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, melhor sorte não guarda o impetrante.

Na hipótese dos autos, a r. decisão que denegou o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada na reiterada prática delitiva, inclusive no mesmo tipo penal, o que demonstra a possibilidade concreta do paciente voltara delinquir, sendo a sua segregação, por enquanto, o único meio de proteção da sociedade." (e-STJ fl. 98/99)

Relativamente à alegada prescindibilidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, verifica-se que, ao contrário do afirmado na impetração, a segregação antecipada encontra-se fundamentada e mostra-se devida **especialmente para a garantia da ordem pública, para o fim de fazer cessar a reiteração que, no caso em comento, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, tendo em vista que o Tribunal impetrado destacou que o: "pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada na reiterada prática delitiva, inclusive no mesmo tipo penal "** (e-STJ fl. 99), circunstância que revela a sua propensão à prática criminosa e que demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete leciona, acerca dos requisitos do art. 312 do CPP:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (Código de Processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido mencionado o envolvimento anterior do paciente em outros delitos, inclusive possuindo três condenações com trânsito em julgado pelos crimes de furto, roubo e atentado violento ao pudor, o que evidencia sua periculosidade social, bem como a possibilidade concreta de reiteração delitiva se colocado em liberdade, resta justificada a manutenção da custódia para resguardar a ordem pública, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada.

(HC 146.937/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)

"[...]"

4. No caso concreto, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para proteção da ordem pública, em razão da real periculosidade do recorrente, haja vista ostentar vasta folha de antecedentes criminais; nesse sentido, torna-se imperiosa a manutenção da segregação cautelar a fim de evitar a reiteração criminosa.

5. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial." (RHC n.º 26.586/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 7-12-2009)

Assim, constatada a real necessidade da custódia do paciente, de rigor manter o entendimento adotado pela instância de origem no sentido de negar o direito à liberdade provisória.

No que se refere ao suposto excesso de prazo na formação da culpa, observa-se que essa questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, porquanto fora tratado apenas a delonga na conclusão do inquérito policial, conforme a leitura do excerto a seguir: *"[...] inexistindo o alegado excesso de prazo, não há que se falar em constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem. Ademais, em consulta ao sistema Themis, verifico que já foi ofertada, em 20 de julho de 2009, denúncia contra o paciente, superando eventual demora nesta fase da persecutio criminis. Com efeito, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o oferecimento da denúncia prejudica a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial." (e-STJ fl. 98), o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, POR NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESCAMINHO (ART. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06 E ART. 334 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 23.05.08. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 11 INVÓLUCROS CONTENDO CRACK, 1 INVÓLUCRO CONTENDO COCAÍNA E 3 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA PARA PREPARAÇÃO DE CRACK, APREENDENDO-SE, AINDA, VALORES EM DINHEIRO E CHEQUES, TELEFONES CELULARES E UM AUTOMÓVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O tema relativo ao excesso de prazo da custódia preventiva não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo - que não se manifestou acerca da pretensão -, mostrando-se pois inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Habeas Corpus não conhecido, todavia. (HC n.º 171.9789/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21-10-2010, DJe 16-11-2010)

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do *recurso* e, nessa extensão, nega-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0201256-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 26.964 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 132662009

200900010026030

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.